



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Transação Tributária - ERTRA-4ª Região
Processo nº 10145.101924/2022-55

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados "FAZENDA NACIONAL", e as devedoras abaixo qualificadas:

DEVEDORA:

MAREL INDÚSTRIADE MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, estado do Paraná, na Rua Salgado Filho nº 410, Bairro Marrecas, CEP 85.601-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 77.808.640/0001-57

QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA DEVEDORA

Diretor Administrativo/Financeiro: Edgar Behne, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador residente e domiciliado em [REDACTED]

Diretor Comercial: Ison Behne, brasileiro, viúvo [REDACTED]

QUALIFICAÇÃO DA INTERVENIENTE/GARANTE:

BSV ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ 18.259.381/0001-93, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 36 Bairro Alvorada, Francisco Beltrão/PR..

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA INTERVENIENTE/GARANTE: Diretor Administrativo/Financeiro: Edgar Behne, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens [REDACTED]

Diretor Comercial: Ison Behne, brasileiro [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 25/05/2023, relacionados nos anexos I e II, em face da devedora acima, por meio de concessão de descontos e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/2022 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, observando o disposto na cláusula 8ª.

IX - manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10.145.101924/2022-55, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A devedora reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a dívida objeto da presente transação tributária.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º. A transação individual ora celebrada está fundamentada na legislação vigente e aplicável, produzindo os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para regularização do vício;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as

informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II, que totalizam em maio de 2023 o montante de R\$ 29.637.774,56 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), seu rating de classificação de recuperabilidade é "D".

§.1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I (DEMAIS DÉBITOS), será aplicado o desconto médio efetivo de 45,68%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20. O saldo a pagar será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações, mensais e sucessivas.

§.2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS), incidirá o desconto médio efetivo de 43,10%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas lineares, mensais e sucessivas. O saldo a pagar será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§6º A conta DEMAIS prevista no §1º poderá ser revisada, caso o pedido de revisão de débito inscrito (PRDI) apresentado pela devedora em razão de decisão judicial já transitada em julgado seja deferido pela administração.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, e embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia incluem os débitos discutidos nos Embargos à Execução nº 5005529-50.2021.4.04.7009, Embargos à Execução nº 5003258-34.2022.4.04.7009, Embargos à Execução nº 5006238-51.2022.4.04.7009 e Embargos à Execução nº 5001402-69.2021.4.04.7009 (32633876).

§2º. A desistência dos embargos de que trata o §1º exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios nestas ações judiciais em virtude da inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas inscrições em dívida ativa da União. As custas eventualmente pendentes serão quitadas pela DEVEDORA.

CLÁUSULA 8ª. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 09ª. A DEVEDORA, com a expressa anuência dINTERVENIENTE/GARANTE, oferece em garantia o imóvel objeto da matrícula [REDACTED] do Registro de Imóveis da Francisco Beltrão, avaliado em [REDACTED] Certidão de Inteiro Teor da Matrícula no Anexo III, imóvel que será indicado à penhora nos executivos fiscais nºs 50096898920194047009, 50127704620194047009 e 50011567320214047009, concordando desde já as partes com a perfectibilização da garantia mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que advirá com o pagamento da primeira parcela do acordo, medida constrictiva que será postulada pela DEVEDORA perante o Poder Judiciário no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§1º Os valores eventualmente bloqueados em Juízo até a data da assinatura deste termo nas execuções fiscais ajuizadas serão utilizados para a amortização da dívida negociada, sem prejuízo do cronograma dos pagamentos definidos nos anexos, especialmente a primeira parcela. As amortizações seguirão a regra definida na Lei Federal nº 9.713/98, ou seja, serão transformadas em definitivo, considerada a data dos depósitos, sem o aproveitamento dos descontos acordados.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 10. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 3 (três) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;
- X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;
- XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;
- XV - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, e do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 15. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 16. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 17. A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação qualquer crédito que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 29 de maio de 2023

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região
Relator

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região
Revisora

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional
ERTRA-PRFN-4ª Região

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA 4ª Região

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

EDGAR
BEHNE

Assinado de forma digital por
EDGAR
Dados: [REDACTED]

ILSON
BEHNE

Assinado de forma digital por
ILSON
Dados: [REDACTED]

MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A, CNPJ/MF Nº 77.808.640/0001-57

Edgar Behne, CPF [REDACTED]

Ilson Behne, CPF [REDACTED]

EDGAR
BEHNE

Assinado de forma digital por
EDGAR
Dados: [REDACTED]

ILSON
BEHNE

Assinado de forma digital por
ILSON
Dados: [REDACTED]

BSV ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ Nº 18.259.381/0001-93

Edgar Behne [REDACTED]

Ilson Behne [REDACTED]